



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Agravo de Petição **0020947-66.2019.5.04.0101**

Relator: CARLOS ALBERTO MAY

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/10/2025

Valor da causa: R\$ 18.312,90

Partes:

AGRAVANTE: MARCO AURELIO SODRE FRANZ
ADVOGADO: MARCELO XAVIER VIEIRA
ADVOGADO: EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE
ADVOGADO: CLAUDIO ROGERIO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: MAURICIO RAUPP MARTINS
ADVOGADO: CINTIA LUZARDO RODRIGUES
AGRAVADO: RAFAEL SILVA DA ROSA - ME
AGRAVADO: RAFAEL SILVA DA ROSA
PERITO: ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL
TERCEIRO INTERESSADO: PICPAY
TERCEIRO INTERESSADO: CIELO
TERCEIRO INTERESSADO: PAYPAL
TERCEIRO INTERESSADO: MERCADO PAGO
TERCEIRO INTERESSADO: PAGSEGURO
TERCEIRO INTERESSADO: REDE
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO RENDIMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO: BANRISUL
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRB
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SAFRA S.A.

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO TRIÂNGULO S.A.

TERCEIRO INTERESSADO: HUB FINTECH GESTÃO DE SISTEMAS S.A.

TERCEIRO INTERESSADO: STONE PAGAMENTOS S.A.

TERCEIRO INTERESSADO: VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE MEIO DE PAGAMENTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020947-66.2019.5.04.0101 (AP)
AGRAVANTE: MARCO AURELIO SODRE FRANZ
AGRAVADO: RAFAEL SILVA DA ROSA - ME, RAFAEL SILVA DA ROSA
RELATOR: CARLOS ALBERTO MAY

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A CASAS DE APOSTAS *ON LINE*.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição em que o exequente se insurge contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios às casas de apostas para verificar a existência de créditos do executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir a possibilidade de expedição de ofícios às casas de apostas para fins de pesquisa de bens em execução trabalhista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.790/23 regulamenta as apostas de quota fixa, determinando que o pagamento dos prêmios seja feito por meio de transferência para contas bancárias ou de pagamento dos apostadores, podendo permanecer em carteira virtual para utilização em novas apostas.

4. A expedição de ofícios às casas de apostas é justificada, visto que a dívida trabalhista permanece impaga, apesar das diligências realizadas, e há a possibilidade de que os valores permaneçam em carteira virtual.

5. A expedição de ofícios é o único meio de averiguar a existência de valores passíveis de penhora em "carteiras virtuais" das operadoras de apostas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.



Tese de julgamento:

1. É cabível a expedição de ofícios às casas de apostas para pesquisa de bens em execução trabalhista, considerando a possibilidade de existência de valores em carteiras virtuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, **dar provimento ao agravo de petição do exequente** para determinar a expedição de ofício às casas de apostas apontadas na petição de ID d31168a.

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de março de 2026 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão de ID 452cc4d, recorre o exequente (ID 91875ed).

O agravo de petição versa sobre expedição de ofícios.

Sem contraminuta, são os autos remetidos a este Tribunal, vindo conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A CASAS DE APOSTAS ONLINE.

Rebela-se o exequente contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios às principais casas de apostas para verificar a existência de créditos do executado. Alega que o processo se arrasta desde 2019 sem encontrar bens para quitar a dívida, tornando necessária a adoção de novas medidas. O



recorrente argumenta que a decisão ignora a possibilidade de o executado possuir valores em plataformas de apostas, considerando o aumento do uso dessas plataformas e a possibilidade de retenção de valores por longos períodos. Requer a reforma da decisão para que seja autorizada a expedição dos ofícios.

Analiso.

Decidiu o Juízo singular:

"Vistos etc.

Indefere-se o pedido de expedição dos ofícios requeridos.

Ressalta-se, ainda, que já foram realizadas diversas tentativas de bloqueio via SisbaJud, todas infrutíferas. Assim, não se mostra razoável presumir que os executados possuam depósitos em casas de apostas sem qualquer indício concreto, sobretudo porque tais depósitos dependeriam, em regra, de contas bancárias previamente rastreadas.

Intime-se."

Com vênua ao entendimento da origem, tenho que comporta reforma a decisão.

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada no ano de 2019, com decisão condenatória transitada em julgado na data de 01/03/2021. Desde então, arrastam-se diversas tentativas frustradas de execução do crédito reconhecido e liquidado sem qualquer êxito.

Destaco que as casas de apostas *online*, popularmente conhecidas como "*bets*", tiveram sua regulamentação estabelecida pela Lei n. 14.790/23, a fim de facilitar a atuação de autoridades no combate a delitos como lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio. A esse respeito, dispõe o art. 30 da Lei em comento:

"Art. 30. O pagamento dos prêmios deverá ser efetuado exclusivamente por meio de transferências, de créditos ou de remessas de valores em favor de contas bancárias ou de pagamento de titularidade dos respectivos apostadores e por eles mantidas em instituições com sede e administração no País que sejam autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Mediante opção do apostador, os prêmios podem permanecer em carteira virtual para utilização de seus créditos em novas apostas, perante o mesmo agente operador.

§ 2º A indicação da conta bancária ou de pagamento deverá ser feita por ocasião do cadastro do apostador no agente operador de apostas ou no momento da efetivação da aposta física ou on-line."

Assim, na prática, é possível que o apostador mantenha dinheiro em "carteiras virtuais" das operadoras de apostas, as quais não são abrangidas por convênios de poderes públicos operados por esta



Especializada, como SisbaJud, Bacen e afins. Nesse passo, o único modo de averiguar a existência ou não de valores passíveis de penhora de titularidade do executado em depósito nas "carteiras virtuais" em comento passa pela expedição dos ofícios requeridos pelo exequente.

Em idêntico sentido, precedentes desta Seção Especializada, ambos em casos nos quais atuei como Revisor:

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. ENVIO DE OFÍCIOS A CASAS DE APOSTAS. CABIMENTO PARCIAL. 1. Agravo de petição que discute o envio de ofícios a casas de apostas para penhora de valores depositados em contas dos executados. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir a possibilidade de expedição de ofícios às casas de apostas; (ii) estabelecer quais casas de apostas devem receber os ofícios. 3. A Lei 14.790/2023 regulamenta as apostas de quota fixa, determinando que o pagamento dos prêmios seja feito por meio de transferência para contas bancárias ou de pagamento dos apostadores, podendo permanecer em carteira virtual para utilização em novas apostas. 4. A expedição de ofícios às casas de apostas é justificada, visto que a dívida trabalhista permanece impaga, apesar das diligências realizadas, e há a possibilidade de que os valores permaneçam em carteira virtual. 5. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região entende cabível a expedição de ofícios para pesquisa patrimonial em sites de apostas em execuções trabalhistas. 6. Determina-se a expedição de ofícios às empresas de jogos de apostas online, a serem previamente indicadas pela parte credora. 7. Sentença reformada parcialmente. 8. Dispositivos relevantes citados: art. 30 da Lei 14.790/2023. 9. Jurisprudência relevante citada: Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (0213600-33.2009.5.02.0059 e 0001542-14.2015.5.02.0433)" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000216-87.2012.5.04.0103 AP, em 24/10/2025, Desembargador Joao Batista de Matos Danda).

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A CASAS DE APOSTAS. 1. O processo se destina ao efetivo adimplemento dos valores devidos decorrentes do título executivo proferido nos autos. 2. A diligência requerida em recurso pode trazer resultado útil à execução. 3. Dado parcial provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a expedição de ofícios a empresas de jogos de apostas online, a serem previamente indicadas pela parte credora, para verificar a existência de valores em nome dos executados" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0148600-49.1999.5.04.0102 AP, em 07/11/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).

Tudo considerado, dou provimento ao agravo de petição do exequente, a fim de determinar a expedição de ofício às casas de apostas apontadas na petição de ID d31168a.

CARLOS ALBERTO MAY

Relator

VOTOS

DEMAIS MAGISTRADOS:



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO MAY - 13/03/2026 10:30:07 - 4fe4264

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26011316221368200000109350167>

Número do processo: 0020947-66.2019.5.04.0101

ID. 4fe4264 - Pág. 4

Número do documento: 26011316221368200000109350167

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR)

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (REVISOR)

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (NÃO VOTA)

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA

